



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.723498/2013-11
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3201-011.706 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente FAZENDA NACIONAL E TOMBENSE FUTEBOL CLUBE
Interessado FAZANDA NACIONAL E TOMBENSE FUTEBOL CLUBE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

CESSÃO DE DIREITOS ECONÔMICOS PARA EMPRESA NO EXTERIOR. JOGADOR DE FUTEBOL. REGRA GERAL DE TRIBUTAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

As operações de cessão de direitos econômicos de jogador de futebol para empresa localizada no exterior não caracteriza exportação, desta forma não é cabível a imunidade constitucional para a operação.

CESSÃO DE DIREITOS ECONÔMICOS PARA EMPRESA NO EXTERIOR. JOGADOR DE FUTEBOL. REGRA GERAL DE TRIBUTAÇÃO. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As operações de cessão de direitos econômicos de jogador de futebol para empresa localizada no exterior não fazem jus à isenção de PIS/Cofins.

BENEFÍCIO FISCAL. NORMA DE EXCEÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

O preceito legal que concede isenção de tributo veicula norma de exceção atinente à outorga de benefício fiscal e, como tal, deve ser interpretado de modo restritivo ou literal, de acordo com a legislação tributária pátria.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2010 a 30/09/2010

CESSÃO DE DIREITOS ECONÔMICOS PARA EMPRESA NO EXTERIOR. JOGADOR DE FUTEBOL. REGRA GERAL DE TRIBUTAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

As operações de cessão de direitos econômicos de jogador de futebol para empresa localizada no exterior não caracteriza exportação, desta forma não é cabível a imunidade constitucional para a operação.

CESSÃO DE DIREITOS ECONÔMICOS PARA EMPRESA NO EXTERIOR. JOGADOR DE FUTEBOL. REGRA GERAL DE TRIBUTAÇÃO. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA.

As operações de cessão de direitos econômicos de jogador de futebol para empresa localizada no exterior não fazem jus à isenção de PIS/Cofins.

BENEFÍCIO FISCAL. NORMA DE EXCEÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

O preceito legal que concede isenção de tributo veicula norma de exceção atinente à outorga de benefício fiscal e, como tal, deve ser interpretado de modo restritivo ou literal, de acordo com a legislação tributária pátria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por **unanimidade** de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício, por se referir a exoneração em valor inferior ao limite fixado pelo Ministro da Fazenda e, quanto ao Recurso Voluntário em **negar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Presidente), Márcio Robson Costa, Marcos Antônio Borges (substituto integral), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Ana Paula Giglio. Ausente o conselheiro Ricardo Sierra Fernandes, substituído pelo conselheiro Marcos Antônio Borges.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário e de Ofício** interposto em face do Acórdão nº 02-61.139, exarado pela 4ª Turma da DRJ Belo Horizonte/MG, em sessão de 16/10/2014, que julgou **procedente em parte a Impugnação** apresentada pela contribuinte acima identificada, relativa aos Autos de Infração para a exigência de: **IRPJ**, no valor de R\$ 1.077.957,13 (fls 128/137); **CSLL**, no valor de R\$ 327.033,04 (fls 506/512); **PIS**, no valor de R\$ 118.567,53 (fls 842/850); e **COFINS** no valor de R\$ 547.234,74 (fls 1.183/1.191).

Após procedimento de fiscalização foram lavrados os Autos de Infração em razão de:

- **IRPJ e CSLL** - Crédito tributário decorrente de aplicação incorreta dos percentuais de presunção para determinação do lucro presumido;

- **PIS/Cofins** – isenção utilizada não voltada para atividade econômica da empresa (desporto profissional).

Foram indicados como sujeitos passivos solidários, as empresas **Tonietto Assessoria de Esportes Ltda., Santa Cruz Serviços de Propaganda e Imagem Ltda. e a Brazil Soccer Sports Management Ltda.**

As interessadas **Brazil Soccer Sports Management Ltda e Tombense Futebol Clube** apresentaram Impugnação (fls 908/924 e 950/972 respectivamente) na qual se insurgiram contra a decisão nos seguintes pontos:

Tombense Futebol Clube

- contra a exigência do IRPJ (fls 263/349) e da CSLL (613/699) apresenta esclarecimentos sobre a atividade por ela exercida, a constituição da Sociedade em Conta de Participação e a venda do atleta Thiago Emiliano da Silva.

- relata que **teria submetido à tributação o valor que lhe pertencia (R\$8.969.885,00) sob as alíquotas de 8%, para o IRPJ, e 12% para a CSLL.** Em seguida, teria distribuído o lucro às demais sócias. Complementa que em 17/09/2013 teria providenciado a retificação das suas declarações;

- descreve seu entendimento a respeito do panorama legal dos direitos e deveres resultantes das relações de trabalho e dos contratos firmados entre clubes e atletas, esclarecendo conceitos de “passe”, “direitos federativos” e “direitos econômicos”. Conclui que **ocorreu no caso em análise a venda dos direitos econômicos e não simples intermediação;**

- contesta a **exclusão da espontaneidade** sob entendimento de que sua associação com a Tonietto sob a forma de Sociedade em Conta de Participação (SCP) não seria justificativa suficiente para que se lhe estenda os efeitos do início do procedimento de ofício;

- em relação ao PIS/Cofins (fls 950/1.040 e 1.291/1.381), entende que a receita oriunda da operação não poderia ser tributada pelas contribuições do PIS/Cofins. Por se tratar de receita imune e isenta de acordo com a legislação em vigor.

Brazil Soccer Sports Management Ltda

- conclui pela inaplicabilidade dos artigos 124 e 133 do Código Tributário Nacional sob o argumento de não ter participado da constituição da SCP ou do negócio jurídico consubstanciado na venda dos direitos econômicos objeto da ação fiscal;

- a operação realizada pela SCP não teria indícios de dolo, fraude, simulação, excesso de poder ou mesmo infração à lei com o fito de omitir a receita auferida;

- o Termo de Solidariedade Passiva seria nulo, uma vez que lavrado por autoridade incompetente, diante da competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional para efetuar tal procedimento.

Em 16/10/2014 a 4ª turma da DRJ Belo Horizonte/MG proferiu o acórdão nº 02-061.139 no qual a questão foi decidida da seguinte forma:

“Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento,

I – POR UNANIMIDADE

A) **não conhecer da impugnação contra a aplicação dos coeficientes de 32%** para apuração do IRPJ e CSLL por **ausência de litígio.**

- B) julgar **improcedente a impugnação contra a exigência do PIS e da COFINS.**
C) julgar **procedente a impugnação contra a aplicação da multa de ofício.**
D) julgar **procedente a impugnação contra a indicação de sujeição passiva** da empresa Brazil Soccer Sports Management Ltda.
E) indeferir o pedido para que futuras intimações sejam expedidas também para o advogado.
I – POR MAIORIA, **afastar, de ofício, as indicações de solidariedade passiva** das empresas Tonietto Assessoria de Esportes Ltda. e Santa Cruz Serviços de Propaganda e Imagem Ltda.”

Na mesma ocasião, a 4ª Turma da DRJ/BHE apresentou Recurso de Ofício, em razão da exoneração de parcela significativa do crédito no Acórdão (fls. 1.437/1.453), *in verbis*:

“RECURSO DE OFÍCIO

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário, exclusivamente no que diz respeito à indicação de sujeição passiva solidária.”

Irresignada com a parte do Acórdão *a quo* que manteve o crédito tributário de PIS/Cofins, a interessada interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, os seguintes pontos:

- os valores referentes ao **IRPJ e CSLL já teriam sido devidamente quitados;**
- as **receitas** decorrentes da **cessão dos direitos federativos e econômicos** sobre o atleta Thiago Emiliano da Silva seriam **imunes**, nos termos do art. 149, §2º, da Constituição Federal; e as mesmas receitas também seriam **isentas** em razão dos termos da Medida Provisória MP n.º 2.158-35 e das Leis n.ºs 9.532, de 1997 e 11.345, de 2006.

O presente processo foi encaminhado à 1ª Seção de Julgamento deste Conselho, o qual **considerou que o Recurso de Ofício não poderia ser acolhido em razão de encontrar-se abaixo do valor de alçada** para tal. Desta forma, **restando em lide apenas matéria relativa às contribuições de PIS/Cofins, declinou da competência**, encaminhando os autos à 3ª Seção de Julgamento.

Voto

Conselheira Ana Paula Giglio, Relatora.

Da Admissibilidade do Recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Do Processo

Trata-se de **Recurso de Ofício e Recurso Voluntário** interpostos contra o Acórdão n.º 02-061.139, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que **manteve em parte o crédito tributário, excluindo da lide os sujeitos passivos solidários**: Tonietto Assessoria de Esportes Ltda., Santa Cruz Serviços de Propaganda e Imagem Ltda. e Brazil Soccer Sports Management Ltda.

A autuação de **IRPJ e CSLL** decorreu de aplicação incorreta dos percentuais de presunção para determinação do lucro presumido, enquanto a autuação de **PIS/Cofins** decorreu do entendimento segundo o qual a ora **Recorrente não teria direito à isenção tributária**, devendo, portanto, ter **oferecido à tributação as receitas decorrentes da cessão dos direitos federativos e econômicos de atleta de futebol profissional para um clube localizado no exterior**.

Diante da preclusão consumativa, as matérias de IRPJ e CSLL não foram questionadas em sede de **Recurso Voluntário**, não estando em discussão no presente processo administrativo, tendo a Recorrente inclusive informado que tais valores já teriam sido quitados, demonstrando a sua resignação em relação ao posicionamento do Fisco. Quanto ao **Recurso de Ofício** considerou-se que o mesmo não poderia ser analisado em razão de o valor desonerado encontrar-se abaixo do limite de alçada previsto pela legislação.

Restam, portanto, em discussão apenas as matérias relativas à imunidade ou isenção (ou não) de PIS/Cofins relativos às receitas decorrentes da cessão dos direitos federativos e econômicos de atleta de futebol profissional para clube sediado no exterior.

Do Recurso de Ofício

Considerando o valor do crédito em discussão, **não se conhece do Recurso de Ofício**, em razão de o valor desonerado encontrar-se **abaixo do limite de alçada** previsto pela legislação (R\$ 15.000.000,00 nos termos da Portaria MF n.º 2, de 17 de janeiro de 2023).

Do Recurso Voluntário

Da Tributação das Receitas Decorrentes de Cessão de Direitos de Atleta Profissional

O cerne da presente discussão reside na divergência entre o posicionamento do Fisco e da Recorrente em relação à **existência ou não de imunidade ou isenção para as verbas recebidas a título de da cessão dos direitos econômicos de atleta de futebol profissional para um clube do exterior**.

Cabe, portanto, entender melhor o caso a fim de se verificar se a imunidade ou isenção pleiteadas pela Recorrente são cabíveis neste caso concreto.

A recorrente em seu Recurso Voluntário explica sua área de atuação e as características da receita auferida, em trecho da peça de defesa que abaixo se transcreve (fls 1.462/1.463):

“é **sociedade civil desportiva** sediada na cidade de Tombos/MG, cujo objeto social é promover a difusão de atividades sociais, cívico-culturais e desportivas, **em especial futebol**, conforme dispõe o artigo 1º de seu estatuto.

Em virtude disso, **detêm os direitos federativos dos atletas que a ele estão vinculados por força de contrato de trabalho**, direitos estes que são exclusivos de uma entidade esportiva.

Além dos direitos federativos de um jogador de futebol, existe ainda a figura dos **direitos econômicos, que consistem nos valores que podem ser gerados com receitas futuras dos atletas, com as transferências para outros clubes**. Estes direitos podem ser fracionados e de propriedade de qualquer pessoa física ou jurídica, não necessariamente de uma agremiação desportiva.

Diante da existência de um pré-contrato firmado com o jogador Thiago Emiliano da Silva, o Recorrente passou a **deter os direitos sobre o resultado econômico de eventual transferência temporária ou definitiva do atleta a outra entidade de prática desportiva**.

De posse deste direito, o Recorrente **firmou, na qualidade de sócio ostensivo, Contrato de Sociedade em Conta de Participação** com as empresas TONIETTO ASSESSORIA DE ESPORTES LTDA. e SANTA CRUZ SERVIÇOS DE PROPAGANDA E IMAGEM LTDA., sendo que sua contribuição a esta sociedade foi a entrega dos direitos econômicos sobre eventual transferência temporária ou definitiva do atleta à outra entidade de prática desportiva, conforme itens II e III do Contrato Social da SCP. Assim, a SCP passou a ser a proprietária exclusiva dos direitos econômicos relativos ao jogador Thiago Emiliano da Silva.

A finalidade da SCP, dentre outras, era a de **administrar a carreira de futebol profissional do referido atleta, e negociar nacional e internacionalmente os direitos econômicos que ela pertenciam, bem como intermediar a transferência de clubes.**”

(Destacou-se)

Pela transferência do jogador em questão para o clube de futebol italiano Milan, a **SCP recebeu os respectivos direitos econômicos**, os quais foram tributados sob a sistemática do lucro presumido e **a título de lucros foram distribuídos às suas três sócias**.

A parte entende que **uma vez que a operação realizada foi com empresa no exterior, a receita auferida pela SCP por esta operação não poderia ser tributada pelas contribuições do PIS e da COFINS**, uma vez que estaria abrangida pela **imunidade prevista na Constituição Federal, em seu artigo 149, § 2º, inciso I**.

Cabe analisar cada um dos argumentos apresentados pela defesa.

Da Imunidade

A Recorrente defende que a legislação que trata da incidência do PIS/Cofins é taxativa ao explicitar que **seriam imunes/isentas as receitas decorrentes de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior**. A discussão centra-se nos **limites e alcance do termo exportação**.

Não existe na legislação qualquer indicação de que cessão de direitos estaria incluída como atividade beneficiada pela imunidade tributária.

Abaixo se transcreve o dispositivo constitucional no qual a empresa pretende incluir-se para pleitear a imunidade do PIS/Cofins sobre as verbas recebidas em função da negociação acima descrita:

“**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I. não incidirão sobre as **receitas decorrentes de exportação;**”

(Destacou-se)

Fica claro da leitura do dispositivo que a Recorrente pretendeu incluir **os lucros obtidos na operação como uma receita decorrente de exportação**. Esta tese é, no mínimo, controversa.

Em princípio, **não é cabível classificar as receitas obtidas com a cessão de direitos para empresa localizada na Itália como uma operação de exportação**. O argumento de que a operação estaria imune não é passível de ser acolhido, pois o dispositivo constitucional acima transcrito não possui a abrangência que a impugnante lhe pretende imputar. Em outras palavras, **a cessão de direitos não é passível de ser incluída no conceito de exportação**.

A **receita a ser tributada** seria aquela obtida através da **cessão dos direitos econômicos** do jogador de futebol profissional Thiago Sila **ao clube italiano A.C. Mila SPA**.

Os **direitos econômicos** nada mais são do que a cláusula indenizatória desportiva; são os direitos de uma entidade de prática desportiva em receber o **valor estipulado em contrato pelo rompimento do vínculo laboral de determinado atleta profissional antes do final do pactuado**. Estes direitos econômicos representam a **receita gerada pelo rompimento antecipado do contrato de trabalho**. Nas palavras da recorrente: *os "direitos econômicos" representam uma expectativa de direito procedente de uma futura receita gerada com a transferência do atleta e pode ser de propriedade de qualquer pessoa física ou jurídica, não necessariamente uma agremiação desportiva, bem como pode ser negociada livremente independentemente do direito federativo*” (fl. 270). Desse modo, **os direitos econômicos podem ser total ou parcialmente negociados pelos clubes com terceiros. E tal foi a operação efetuada pela Sociedade em Conta de Participação, da qual o Tombense Futebol Clube era um dos sócios**.

Por outro lado, considera-se **atividade de exportação** àquelas referentes à atividade de **venda, envio ou doação de produtos, bens ou serviços** de determinado país para outro. No caso em tela os valores recebidos pela SCP são um tipo de “indenização” recebida em razão do rompimento antecipado de contrato.

Não há como se considerar que esta operação possa de alguma forma ser equiparada a uma exportação, assim incabível o pleito da Recorrente para que as verbas recebidas sejam consideradas imunes.

Da Isenção

A parte defende, alternativamente, que tais receitas estariam simultaneamente **isentas da tributação do PIS/Cofins** em razão de dispositivos contidos na **Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001** (artigos 13 e 14) e pelas **leis n.º 9.532, de 1997** (artigo 15) e **n.º 11.345, de 2006** (artigo 13).

A propósito destas alegações, convém analisá-las em conjunto com a transcrição dos textos legais mencionados.

Medida Provisória n.º 2.158-35

“Art.13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

- I.** templos de qualquer culto;
- II.** partidos políticos;
- III.** instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- IV. instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei n.º 9.532, de 1997;**
- V.** sindicatos, federações e confederações;
- VI.** serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- VII.** conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- VIII.** fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- IX.** condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e
- X.** a Organização das Cooperativas Brasileiras -OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, **são isentas da COFINS as receitas:**

- I.** dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;
- II.** da exportação de mercadorias para o exterior;
- III. dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;**
- IV.** do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;
- V.** do transporte internacional de cargas ou passageiros;
- VI.** auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei n.º 9.432, de 8 de janeiro de 1997;
- VII.** de frete de mercadorias transportadas entre o País e o exterior pelas embarcações registradas no REB, de que trata o art. 11 da Lei n.º 9.432, de 1997;
- VIII.** de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei n.º 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;
- IX.** de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- X.** relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do caput.

§ 2º As isenções previstas no caput e no § 1º não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

I. a empresa estabelecida na Amazônia Ocidental ou em área de livre comércio;
III. a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados à exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992.”
(Destacou-se)

No que diz respeito aos termos da Medida Provisória acima transcrita, a parte defende sua inclusão tanto no inciso IV, do artigo 13 (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações), quanto no inciso III, do artigo 14 (serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas).

No primeiro caso (artigo 13), o Tombense Futebol Clube apesar de se apresentar como associação com finalidade recreativo e cultural é especialmente voltada ao futebol e a atividade de venda de direitos federativos ou econômicos não podem ser caracterizadas como de caráter filantrópico. As instituições de caráter recreativo e cultural **só são isentas do PIS/Cofins no tocante às receitas derivadas de suas atividades próprias, ou seja, diretamente ligadas às atividades recreativas ou culturais, que não é o caso aqui descrito** (de acordo com o artigo 13-A, da Lei 11.345, de 2006 que se transcreveu abaixo).

Já em relação ao previsto no artigo 14, (serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas).fica claro que a **cessão de direitos econômicos do atleta profissional não diz respeito à prestação de serviços a pessoa domiciliada no exterior**. O simples ingresso de divisas não é condição suficiente para fazer jus ao benefício tributário. Ao tratar do ingresso de divisas, a lei, ao contrário do que indica a recorrente, expressa uma condição para a fruição do benefício, no caso de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior.

Finalmente, no que se refere ao possível benefício de **isenção para o contribuinte com base nos art. 13 e 13-A da Lei nº 11.345, de 2006** (que instituiu o Timemania), também não coube melhor sorte à tese defendida na peça de defesa:

Lei nº 11.345, de 2006

“**Art. 13.** Fica assegurado, por 5 (cinco) anos contados desta Lei, o regime de que tratam o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e os arts. 13 e 14 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, **às entidades desportivas da modalidade futebol cujas atividades profissionais sejam administradas por pessoa jurídica regularmente constituída, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.**”

Parágrafo único. Às entidades referidas no caput deste artigo não se aplica o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 13-A. O disposto no art. 13 desta Lei **aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias.**”

(Destacou-se)

Lei nº 9.532, de 1997

“**Art. 15.** Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais

houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, **exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido**, observado o disposto no parágrafo subsequente.

§ 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.”

(Destacou-se)

Pela leitura dos dispositivos, fica claro que a argumentação da Recorrente possui dois empecilhos. O primeiro está ligado ao artigo 13-A, previamente mencionado. **A venda da cessão de direitos federativos e econômicos do jogador não pode ser enquadrada como atividade diretamente relacionada à manutenção e administração da equipe profissional de futebol.** Em assim sendo não é possível enquadrar a receita obtida com esta atividade na imunidade prevista no artigo 13.

O segundo empecilho diz respeito à **negociação da referida venda que foi realizada não pelo time de futebol e sim pela Sociedade em Conta de Participação criada para este fim.** Caso existisse isenção para a referida negociação da cessão dos direitos federativos e econômicos, esta não seria aplicável a uma empresa que não indicada pela legislação como a destinatária do benefício fiscal.

A interpretação de qualquer benefício fiscal deve ser sempre literal e restritiva. Isto porque no Brasil, o legislador fez uma escolha para interpretar as normas de isenções tributárias, que foi o emprego do art. 111, II do CTN, como dirigismo hermenêutico para estabelecer uma interpretação literal destas leis. **Uma interpretação ampla das regras de imunidade e isenção não é possível**, pois as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas sempre de forma literal.

Da mesma forma, a **isenção foi dada em caráter subjetivo às entidades desportivas da modalidade futebol** cujas atividades profissionais sejam administradas por pessoa jurídica regularmente constituída. No caso a receita foi auferida pela Sociedade em Conta de Participação que posteriormente repassou os lucros obtidos com a operação que lhe deu origem a seus sócios (sendo um deles a Tombense).

Desta forma, resta claro **que o recebimento de valores em função de transferência de direitos relativos ao jogador de futebol deve ser considerado receita da empresa brasileira** (da Sociedade em Conta de Participação e não da Tombense), **sendo passível a incidência das contribuições para o PIS/Cofins.**

Cabe finalmente mencionar que a Sociedade em Conta de Participação que auferiu os rendimentos ora em análise é composta dos seguintes sócios:

- Tombense Futebol Clube – 6% de participação societária
- Tonietto Assessoria de Esportes Ltda – 74% de participação societária
- Santa Cruz Serviços de Propaganda e Imagem Ltda – 20% de participação societária

Ressalte-se que de acordo com o Contrato Social de Sociedade em Conta de Participação (fls 55/59) em sua Cláusula Oitava, §2º, os lucros foram distribuídos na proporção da participação de cada um dos sócios no capital social da SCP:

“Os lucros serão distribuídos e os prejuízos serão suportados pelos Sócios, na proporção de suas quotas partes do capital social, considerando o desconto dos dividendos pagos ao longo do exercício.”

Os demais sócios, entretanto, não mais fazem parte do presente processo e a Tombense é a sócia ostensiva e responsável pelas atividades administrativas e operacionais da SCP. Desta forma, cabe a ela efetuar o recolhimento do PIS/Cofins devido pela SCP a qual pode efetuar seu direito de regresso em relação aos sócios que receberam os rendimentos derivados desta operação (não devidamente tributados).

Conclusão

Diante do exposto, voto no seguinte sentido:

- i) **não conhecer do Recurso de Ofício** em razão de seu valor encontrar-se abaixo do limite legal;
- ii) conhecer do Recurso Voluntário para **negar-lhe provimento, mantendo a tributação de PIS/Cofins da operação de cessão dos direitos econômicos do atleta Thiago Emiliano Silva ao clube de futebol italiano A.C. Milan SPA**, de acordo com a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)
Ana Paula Giglio